



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.823 - RS (2019/0215377-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CLEOMAR ROSA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : GUILHERME SIQUEIRA FALETTI
ADVOGADO : NÁTALI RAQUEL MONTEIRO - RS113300
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante dos recorrentes fora apreendida grande quantidade de entorpecente - 45g de crack, 5g de cocaína e 2,2g de maconha -, além de valores em dinheiro e balança de precisão. Tais circunstâncias justificam seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
5. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.
6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.823 - RS (2019/0215377-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CLEOMAR ROSA DE OLIVEIRA**
RECORRENTE : **GUILHERME SIQUEIRA FALETTI**
ADVOGADO : **NÁTALI RAQUEL MONTEIRO - RS113300**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **GUILHERME SIQUEIRA FALETTI** e **CLEOMAR ROSA DE OLIVEIRA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Colhe-se dos autos que os recorrentes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta, em síntese, que **a)** "não merece ser homologado o auto de prisão em flagrante, pois ilegal – ausência dos requisitos previstos no artigo 306 do CPP [...]". A prisão cautelar só pode ser decretada durante o inquérito por representação policial ou requerimento do Ministério Público" (e-STJ, fl. 177); **b)** "os pacientes são primários" (e-STJ, fl. 177); **c)** "caso o acusado venha a ser condenado, sequer cumprirá pena no regime fechado, não justificando sua prisão no decorrer processual" (e-STJ, fl. 178); e **d)** "a ilegalidade da decisão invocada no *writ* decorre da ausência de fundamentação adequada" (e-STJ, fl. 178).

Pleiteiam a revogação de suas prisões preventivas ou a imposição de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.823 - RS (2019/0215377-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CLEOMAR ROSA DE OLIVEIRA**
RECORRENTE : **GUILHERME SIQUEIRA FALETTI**
ADVOGADO : **NÁTALI RAQUEL MONTEIRO - RS113300**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante dos recorrentes fora apreendida grande quantidade de entorpecente - 45g de crack, 5g de cocaína e 2,2g de maconha -, além de valores em dinheiro e balança de precisão. Tais circunstâncias justificam seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
5. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.
6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
7. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

De início, convém ressaltar que o Juiz, mesmo sem provocação da autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, inciso II, do CPP" (RHC 75.177/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016).

"Não se exige representação prévia da autoridade policial ou do Ministério Público para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não havendo que se falar, portanto, em nulidade absoluta, na hipótese em que o magistrado, de ofício, decreta a custódia cautelar" (RHC 44.728/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 2/2/2015).

Quanto ao mais, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos, conforme se extrai do acórdão atacado:

"Em análise do mérito da presente ação constitucional, verifico que nada foi trazido que modificasse o entendimento já exarado, persistindo os motivos que levaram ao indeferimento do pedido, em liminar, razão pela qual colaciono trechos das razões da decisão, de modo a evitar desnecessária tautologia:

[...]

"De acordo com o expediente, os agentes públicos foram cumprir mandado de busca e apreensão na residência apontada por denúncia anônima como ponto de tráfico de drogas. No endereço, localizaram, em tese, na posse dos pacientes e enterrado no pátio da casa, o total de 05g de cocaína, 45g de crack, 2,2g de maconha, além de valores em dinheiro e balança de precisão, evidenciando o envolvimento de ambos com a traficância.

Ademais, observa-se que o decreto prisional, lançado pelo magistrado atuante na Comarca, está devidamente fundamentado, ao apontar o abalo da ordem pública, pressuposto presente no art.312 do CPP, para fundamentar a impossibilidade de eventual liberdade aos pacientes, bem como demonstrou suficientes indícios de autoria e da materialidade do suposto crime, nos seguintes termos:

[...]

"Não obstante a ilegalidade havida, compulsando os autos, tenho que a prisão dos segregados deve ser mantida. **Foi narrado pela autoridade policial que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, expedido a fim de averiguar denúncias**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anônimas de traficância praticada pelos conduzidos, localizaram as quantias de 05g de cocaína, 45g de crack, 2,2g de maconha, além de valores em dinheiro e balança de precisão. Ainda, constou no caderno policial que parte das drogas estava enterrada no pátio da residência. **Sendo assim, merecem ser mantidas as prisões dos flagrados CLEOMAR ROSA DE OLIVEIRA e GUILHERME SIQUEIRA FALETTI, uma vez que, no caso em análise, não se fazem eficazes a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, já que a quantidade de drogas, além dos demais bens típicos de quem faz do tráfico um modo de vida, somadas à flagrância da venda e as denúncias preliminares que culminaram no flagrante, indicam, em linhas iniciais, que os flagrados possuem uma organização e conduta habitual voltada para o comércio de drogas, pondo em risco toda a coletividade.** Ademais, o crime de tráfico de entorpecentes abala sobremaneira a ordem pública, pois é catalizador de diversos outros crimes. A ordem pública, como é fato público e notório, vem sendo reiteradamente violada pelo tráfico e as consequências deste tipo de delito, envolvendo inúmeras pessoas, bem como em face dos efeitos deletérios que a droga comercializada produz, sendo necessária medida mais grave, a fim de dar uma pronta resposta à sociedade e evitar que novos fatos criminosos sejam cometidos. Destarte, não sendo caso de aplicação das medidas cautelares previstas, e considerando as circunstâncias que o delito ocorreu, entendo seja necessária a manutenção da prisão cautelar dos flagrados para a garantia da ordem pública. Pelo exposto, forte no artigo 312, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CLEOMAR ROSA DE OLIVEIRA e GUILHERME SIQUEIRA FALETTI, para garantia da ordem pública.” (...) As circunstâncias acima referidas, cumuladas com o cenário fático quando da abordagem feita pelos agentes de segurança, bem como a quantidade de droga apreendida, apontam indícios de autoria e materialidade bastantes a permitir a segregação dos pacientes.

Assim, o *periculum libertatis* é verificado a partir dos indícios que denotam a habitualidade delitiva e que, pela natureza do crime perpetrado e o cenário fático apresentado no cumprimento do mandado de busca e apreensão no local, indicam probabilidade de reiteração.

Saliento, com o fito de evitar eventual recurso indesejado, que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como a eventual primariedade, bons antecedentes, idade dos pacientes, residência fixa, trabalho lícito, conduta abonada, entre outros, não é suficiente para determinar a liberdade provisória, ainda mais quando constatado, a partir das circunstâncias referidas, que a decretação da prisão é devida, como no caso.

Importa referir, ainda, que as questões ligadas ao diretamente ao mérito da ação serão analisados em momento oportuno, uma vez que é inviável o exame aprofundado das provas em sede de habeas corpus. A comprovação ou não da efetiva participação dos pacientes na prática do delito imputado constitui matéria de alta indagação, a demandar dilação probatória, razão pela qual deve ser realizada no bojo da ação de conhecimento.

No que tange ao pedido subsidiário formulado pela impetrante de aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das medidas cautelares previstas no art.319 do Código de Processo Penal, tenho por bem indeferi-lo, dado o caráter permanente do crime de tráfico de drogas, sendo latente o risco de reiteração da atividade criminosa pelos pacientes, diante do já exposto, sem olvidar as circunstâncias do caso em tela.

Eventual projeção da pena ou do regime a ser fixado em caso de condenação também não justifica a concessão da liberdade provisória. A prisão, neste momento, tem natureza cautelar, razão pela qual a discussão sobre a desclassificação para posse de droga ou o quantum de pena a ser estabelecido não deve ser enfrentado através do *mandamus*.

Em relação à não-homologação do auto de prisão em flagrante, esclareço apenas ser o instrumento pelo qual a autoridade policial formaliza e justifica a prisão realizada em uma das hipóteses de flagrância. Consiste, pois, em mera formalização de uma situação fática, que ocorre, obviamente, antes do início de qualquer investigação. Dita formalização é encaminhada ao Julgador para que, tendo conhecimento do fato e das circunstâncias da prisão, analise a legalidade e necessidade ou não da custódia do flagrado. Tenho, assim, que a não homologação do auto de prisão em flagrante em virtude de algum vício, em nada interfere na prisão preventiva, quando sua decretação está fundada no conhecimento das circunstâncias do fato, e amparada nas hipóteses do artigo 312, do CPP.

Outrossim, importa referir, ainda, que foi designada audiência de custódia para o dia 12/06/2019, devendo ser informado pelo juízo de origem o resultado, bem como seus termos, considerando as peculiaridades do caso em tela.

Consigno, por fim, que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada.

Ante o exposto, a decisão do Juízo a quo deve ser mantida neste momento, razão pela qual INDEFIRO a liminar.”

[...]

Como se observa, o decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública e embasado em circunstâncias específicas do caso concreto, havendo comprovação da materialidade e suficientes indícios da autoria delitiva em nome do paciente" (e-STJ, fls. 163-166).

Conforme consignado, quando da prisão em flagrante dos recorrentes fora apreendida grande quantidade de entorpecente - 45g de crack, 5g de cocaína e 2,2g de maconha -, além de valores em dinheiro e balança de precisão. Tais circunstâncias justificam seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade da droga apreendida "40 g (quarenta gramas) de maconha e 80 g (oitenta gramas) de cocaína". Precedentes.

III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 110.434/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Mantendo-se na sentença os mesmos fundamentos da prisão preventiva, o surgimento de novo título prisional não prejudica o exame do decreto anterior (precedentes).

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente pelo fato de que 'o preso se encontrava com um rádio comunicador, além de expressiva quantidade de drogas - 64,4g de maconha, 36g de cocaína e 1,5g de crack', circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que denotam a periculosidade concreta do agente, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente é reincidente específico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido"

(RHC 95.405/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Ademais, o fato de os recorrentes possuírem condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Tem-se, ainda, que é "descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC 61.444/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0215377-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.823 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050187120198210132 01552055120198217000 13221900021108 1552055120198217000
50187120198210132 58882019100942 70081832966

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEOMAR ROSA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : GUILHERME SIQUEIRA FALETTI
ADVOGADO : NÁTALI RAQUEL MONTEIRO - RS113300
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.